



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000104585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0001005-33.2018.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são impetrantes SANDRA DE MORAES PEPORINI e ALESSIO BORELLI FACCIO FIORI e Paciente [REDACTED].

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o pedido, com determinação, tendo em vista a concessão, pelo Supremo Tribunal Federal, de habeas corpus coletivo, que favorece a paciente (HC no. 143641). Expeça-se incontinenti alvará de soltura clausulado, advertindo-se a paciente das condições da prisão domiciliar. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente) e WALTER DA SILVA.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

Hermann Herschander
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

HC nº: 0001005-33.2018.8.26.0000
Comarca: Ribeirão Preto
Impetrantes: Advs. Sandra de Moraes Peporini e
Aléssio Borelli Faccio Fiori
Paciente: [REDACTED]

Voto nº 30.041

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pelos advogados Sandra de Moraes Peporini e Aléssio Borelli Faccio Fiori em favor de [REDACTED], sob a alegação de que a paciente está a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato praticado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Ribeirão Preto.

A paciente encontra-se presa preventivamente, por suposta prática do crime previsto no artigo 33 *caput* da Lei nº 11.343/06.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Sustenta a impetração, em síntese, que a paciente formulou pedido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, baseado no fato de ela ser mãe de três filhas menores, duas delas menores de 8 anos (5 e 7 anos), bem como o fato de não haver provas suficientes que indiquem a autoria do delito. Alega que é imprescindível que a mãe esteja presente na vida das filhas, que, inclusive, estão passando por problemas psicológicos e outras enfermidades. Requer, diante disso, a concessão da ordem, a fim de substituir a prisão preventiva da paciente pela prisão domiciliar, nos termos do artigo 317 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. A medida liminar foi indeferida, em Plantão Judiciário de Segunda Instância, pelo Exmo. Sr. Desembargador FREITAS FILHO.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da impetração ou, se conhecida, pela denegação da ordem.

É o relatório.

2. A presente impetração se acha prejudicada.

No que toca à conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, a ordem se encontra prejudicada, tendo em vista a concessão, pelo Supremo Tribunal Federal, de *habeas corpus* coletivo, que favorece a paciente (HC no. 143641).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Expeça-se incontinenti alvará de soltura clausulado, advertindo-se a paciente das condições da prisão domiciliar.

3. Isto posto, pelo meu voto, julgo prejudicado o pedido, com determinação.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador